



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

Encaminho ao Gabinete do Relator Deputado.....*Milton Franco*.....

o(a).....*P.2.*...../.....*04*...../.....*2023*.....de.....*08*.....de.....*fevereiro*.....de.....*2023*....., que  
tramita na **Comissão de Constituição Justiça e Redação**.

Sala das Comissões,.....*28*.....de.....*março*.....de 2023

  
**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**

Coordenador de Assitêncià às Comissões

Setor que Recebeu Gab. Dep..... <i>Nilton Franco</i> .....
Quem recebeu..... <i>Thierry da G. Lira</i> .....
Data Recebimento..... <i>28/03/2023</i> ..



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **04/2023**

**AUTOR:** Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais.

**RELATOR:** Deputado **NILTON FRANCO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei de 04/2023, que “Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais”.

Justifica o Autor que a presente proposta tem por objetivo determinar que todos os concursos estaduais estabeleçam um percentual mínimo de questões sobre conhecimentos regionais. Informa que é de suma importância que os candidatos interessados em compor o quadro de servidores do Estado do Tocantins conheçam a realidade do Estado, sobretudo a sua história e geografia para melhor atender a população e os interesses da administração pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



## II – VOTO

Dentre as competências erigidas na CF/88, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, sendo de competência do Estado legislar sobre concursos públicos para seus próprios cargos, ante sua autonomia federativa.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Tocantins exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em questão, não havendo, portanto, que se falar em constitucionalidade por vício de competência.

Quanto à iniciativa de lei, não há violação do art. 61, §1º, alínea “c” da Constituição Federal e da Constituição Estadual por simetria (art. 27, §1º, alínea “c”), pois não interfere nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, uma vez que a legislação para regulamentação de concursos públicos é fase antecessora à condição de servidor público e, portanto, não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cite-se precedente do Plenário da Suprema Corte, assim dispondo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente’ (ADI nº 2.672/ES, Relator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, DJ de 10/11/06).

E, mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática:



Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012.

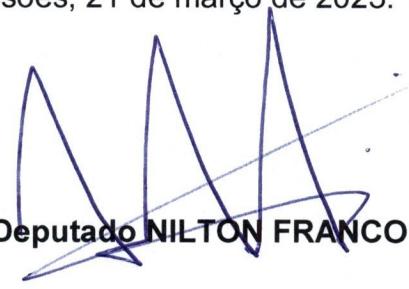
No que concerne à iniciativa de propositura tem-se que o parlamentar estadual pode propor lei que estabeleça a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais, cuja deflagração do projeto de lei é concorrente entre o Chefe do Executivo e os membros do Poder Legislativo.

Assim, a proposição em epígrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade, proponho Emenda Supressiva ao artigo 2º do texto do Projeto de Lei, devido o referido artigo estipular valor percentual à quantidade de questões oferecidas nas provas do certame.

Ante o exposto, e diante da constitucionalidade e legalidade, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **04/2023**, em conformidade com Emenda Supressiva, anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

  
Deputado NILTON FRANCO  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 04/2023, renumerando o artigo seguinte.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a).....*Nilton Franco*....., referente  
ao(a).....*PL nº 04/2023*., na Reunião da **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Comissão de Administração, Trabalho,  
Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano  
e Serviço Público.*

Sala das Comissões, 28 de *maio* de 2023

**Deputado NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLAUDIA LELIS

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO